



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005891-24.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS, é apelado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.320

Apelação Cível nº 1005891-24.2024.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Jose Joaquim de Almeida Passos

Apelado: Condomínio Edifício São Lucas

Juiz(a): Fernando Eduardo Diegues Diniz

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de arbitramento de honorários advocatícios - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas processuais - Pedido de gratuidade da justiça - Indeferimento do benefício diante da ausência de comprovação da hipossuficiência - Determinação judicial expressa para juntada da última declaração de rendimentos enviada à Receita Federal - Inércia reiterada do autor em cumprir as determinações judiciais - Nova concessão de prazo pelo Juízo de origem - Descumprimento da exigência e consequente indeferimento da justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo - Autor novamente silente, sem efetuar o pagamento devido - Oportunidades processuais amplamente concedidas ao apelante para comprovação da insuficiência de recursos - Presunção de hipossuficiência afastada por elementos concretos constantes dos autos - Autor advogado militante, integrante de banca de advocacia e patrocinando número expressivo de ações no Estado - Elementos objetivos que evidenciam capacidade financeira incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais - Decisão fundamentada e proferida em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC - Ausência de *error in procedendo* - Omissão do apelante em interpor agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade da justiça - Preclusão lógica e temporal da matéria - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 48/49, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de recolhimento de custas.

Em suas razões recursais, o autor diz, em

síntese, que ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do Condomínio Edifício São Lucas, postulando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por ser aposentado, percebendo menos de dois salários-mínimos por mês e por não possuir outras fontes fixas de renda. Aduz que, na decisão interlocutória que antecedeu a r. sentença, o Juízo *a quo* determinou que emendasse a petição inicial, juntando sua última declaração de rendimentos enviada à Receita Federal, além das principais cópias do processo nº 0014099-44.2006.8.26.0590.

Afirma que não possuía liquidez para custear as despesas de cópias, por ser pessoa idosa, portador de deficiência física e cardíaca, além de paciente renal crônico, circunstâncias que, segundo seu entendimento, o isentariam da obrigação de prestar contas à Receita Federal. Aponta que, mesmo diante de sua condição, o Juízo de origem extinguiu a demanda sem julgamento do mérito, indeferindo sua petição inicial, o que caracterizaria *error in procedendo*.

Diz que a r. sentença é nula por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 11 do Código de Processo Civil e ao artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal, os quais impõem a necessidade de motivação para o indeferimento da gratuidade da justiça. Assevera que o Magistrado de origem inverteu o ônus probatório, ao exigir comprovação da insuficiência de recursos quando, na realidade, a declaração firmada pela parte deveria gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, e que cabe ao magistrado indicar, de forma expressa, os elementos dos autos que evidenciariam a capacidade financeira do autor.

Assinala que o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que, antes de indeferir o pedido, o magistrado deve possibilitar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, o que, a seu ver, não foi respeitado.

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da r. sentença, com o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, determinando o regular prosseguimento da ação de arbitramento de honorários (fls. 52/73).

Recurso tempestivo e respondido a fls. 77/90.

É o relatório.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por José Joaquim de Almeida Passos contra o Condomínio Edifício São Lucas, sob o fundamento de que prestou serviços jurídicos no processo nº 0014099-44.2006.8.26.0590, sem que houvesse formalização de contrato escrito de honorários, e que, apesar do êxito obtido na demanda, foi destituído sem a devida contraprestação. Alega que atuou em favor do condomínio ao longo de toda a tramitação do processo, vindo a ser surpreendido pela substituição por outro profissional, sem justificativa plausível e sem quitação dos honorários devidos.

Requer a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/09).

A fl. 11 o Magistrado de origem determinou a emenda à inicial, *“para o fim de demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mediante a juntada de cópia da última declaração de rendimentos encaminhada à Receita Federal.”*. Contudo, o autor ficou-se inerte.

A fl. 25 o Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal do autor para providenciar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Devidamente intimado, o autor nada providenciou quanto à determinação de comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

A fl. 39, o Juízo de origem, diante da inércia do autor em cumprir a determinação de fl. 11, reiterou a necessidade de apresentação da cópia da última declaração de rendimentos enviada à Receita Federal, enfatizando que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, especialmente considerando que o requerente é advogado atuante na comarca e patrocina significativo número de ações no Estado de São Paulo, conforme pesquisa realizada no sistema e-SAJ. Assinalou que tal circunstância afasta a presunção de hipossuficiência e que cabe ao magistrado avaliar a real necessidade do benefício à luz dos elementos concretos dos autos.

Asseverou, ainda, que ao autor incumbia o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual determinou, além da juntada da declaração de rendimentos, a apresentação das peças processuais relevantes do feito no qual atuou, sob pena de prejudicar a apreciação de sua pretensão de arbitramento de honorários. Diante da omissão no atendimento à determinação anterior, concedeu-lhe novo prazo, improrrogável, de 15 dias para cumprimento das exigências, advertindo que o descumprimento acarretaria o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Houve nova inércia do autor, de modo que a fl. 44, houve o indeferimento da justiça gratuita, e determinação de recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias. Assim, uma vez que o autor se manteve silente, a fl. 48/49 foi prolatada a r. sentença, ora apelada, indeferindo a inicial, e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

O apelo não comporta provimento.

Como se sabe, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do

benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em apreço, o autor fundamenta sua pretensão no reconhecimento da alegada hipossuficiência econômica, se limitando a apresentar apenas declarações genéricas sobre sua situação financeira, sem demonstrar minimamente os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente, cumpre salientar que o Magistrado de origem observou com rigor as normas processuais aplicáveis à espécie, agindo em perfeita consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, oferecendo ao autor múltiplas oportunidades para comprovar sua alegada condição de pobreza. A determinação constante das decisões de fls. 11 e 39 demonstra inequivocamente a preocupação do magistrado em assegurar ao apelante meios adequados e suficientes para que demonstrasse, documentalmente, a insuficiência financeira alegada.

Entretanto, em flagrante e reiterada

omissão, o apelante deixou de cumprir tais determinações. Mesmo diante da advertência expressa, por duas vezes, quanto à necessidade imprescindível de juntada da cópia da última declaração de rendimentos enviada à Receita Federal, ficou-se inerte, abstendo-se completamente da demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* agiu com rigor técnico e absoluto acerto ao destacar, em sua decisão de fl. 39, que o apelante, além de advogado atuante e reconhecido na Comarca, integrava uma prestigiosa banca de advocacia que patrocinava, à época, número expressivo de ações judiciais (283 ações em andamento, segundo pesquisa realizada junto ao sistema e-SAJ), circunstância essa que, inegavelmente, constitui sério elemento capaz de afastar a presunção de hipossuficiência financeira inicialmente lançada pelo autor.

A exigência, portanto, de comprovação documental específica, especialmente da declaração de imposto de renda, era absolutamente legítima e plenamente justificada diante da evidente necessidade de esclarecimento acerca da condição econômica do requerente. A apresentação deste documento não implica, de forma alguma, inversão indevida do ônus da prova, como sustenta o apelante. Ao contrário, o que se constata é exatamente a adequada e correta distribuição deste ônus, posto que competia exclusivamente ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente quando havia elementos concretos indicando provável capacidade financeira divergente daquela por ele alegada genericamente.

No tocante ao alegado *error in procedendo*, cumpre pontuar que não houve qualquer violação das normas constitucionais ou infraconstitucionais indicadas pelo apelante. A alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação adequada não encontra guarida nos autos, posto que todas as decisões interlocutórias, bem como a r. sentença de extinção, foram proferidas com absoluta clareza, objetividade e precisão técnica, indicando os fundamentos legais específicos para cada uma das determinações e evidenciando o esgotamento das chances conferidas ao apelante para regularização processual.

Cabe ressaltar, ainda, que o Magistrado de origem cumpriu estritamente o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando previamente, em diversas ocasiões, que o autor apresentasse a documentação necessária à demonstração de sua alegada hipossuficiência. Em nenhum momento houve negativa sumária e imediata do benefício. Ao contrário, o Juízo *a quo* oportunizou amplamente que o apelante esclarecesse sua real situação financeira, lhe possibilitando a comprovação dos pressupostos legais exigidos para a concessão da gratuidade judiciária.

Nada obstante todas as oportunidades reiteradamente concedidas, ressalte-se que o apelante permaneceu absolutamente inerte, deixando de apresentar não apenas a declaração de imposto de renda solicitada, mas também quaisquer outros documentos alternativos capazes de evidenciar sua efetiva condição financeira atual,

tais como comprovante oficial de isenção, extratos bancários atualizados, documentos relativos a despesas ordinárias mensais, comprovantes de pagamentos habituais ou outros documentos idôneos que, concretamente, pudessem esclarecer e comprovar sua situação econômica real e atual. Tal postura revela, inequivocamente, descaso processual e fragilidade da tese defendida, justificando plenamente o indeferimento do benefício pretendido.

Ademais, as alegadas circunstâncias pessoais como idade avançada, deficiência física e problemas de saúde, embora sensibilize sob uma perspectiva humanitária, não exime o autor da obrigatoriedade de apresentar prova documental idônea de sua condição econômica. É oportuno lembrar que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma ou disposição legal que dispense categoricamente a comprovação da situação econômica por essas circunstâncias pessoais.

Além disso, o apelante sequer recorreu tempestivamente da decisão interlocutória de fl. 44, que indeferiu expressamente o benefício da justiça gratuita após o reiterado descumprimento das determinações judiciais. Nos termos expressos do artigo 101 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnação específica de tal indeferimento seria o agravo de instrumento, medida que não foi adotada pelo apelante. Tal omissão tornou incontroverso o indeferimento da gratuidade, consolidando a preclusão lógica e temporal da matéria, impedindo nova discussão no recurso de apelação interposto apenas contra o quanto decidido na r.

sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada qualquer nulidade processual, seja por ausência de fundamentação adequada, seja por suposta inversão indevida do ônus probatório ou por violação ao procedimento estabelecido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, verificou-se uma inequívoca e reiterada negligência processual por parte do apelante, que preferiu insistir em alegações genéricas, sem qualquer suporte documental, mesmo após reiteradas determinações judiciais e claras advertências acerca das consequências jurídicas de sua inércia.

Observa-se apenas que em razão do não recolhimento das custas, é caso de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação, com observação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora